



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

✓
A

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 2/2008 – SM

Conflito: art. 599º CT – Serviços mínimos

Assunto: Greve na CP, EP, das 00 horas do dia 28 de Fevereiro às 24 horas do dia 31 de Março de 2008 – pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

ACORDÃO

I. I. A presente arbitragem foi suscitada, através de comunicação com data de 14/2/2008, recebida no Conselho Económico Social no mesmo dia, da Direcção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, à Secretária Geral do Conselho Económico Social, de um aviso prévio de greve geral dos trabalhadores da Caminhos de Ferro Portugueses, EP (daqui em diante CP). Este aviso prévio foi feito pelo Sindicato Nacional Ferroviário do Pessoal de Trens (daqui em diante SITRENS), estando conforme o referido aviso prévio a sua concretização prevista para os períodos compreendidos entre as 0 horas do dia 28 de Fevereiro e as 24 horas do dia 31 de Março de 2008.

II. Foi realizada, sem sucesso, uma reunião no Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, convocada ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 599.º do Código de Trabalho (adiante CT).

No âmbito da citada reunião no Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social não foi alcançado acordo quanto aos serviços mínimos. O SITRENS defendeu que, embora mantenha sobre serviços mínimos a posição que consta do seu pré-aviso de greve, entende que a jurisprudência



✓ *[Handwritten signature]*

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

arbitral consolidada, e não objecto de recurso, com sucesso, por nenhuma das partes, corresponde afinal a uma verdadeira convenção colectiva de trabalho, tendo a CP referido que cada greve deve ser tratada autonomamente, não podendo as decisões arbitrais ter efeitos vinculativos para o futuro e fora do caso concreto. Apresentou a CP proposta de serviços mínimos que consta de Anexo à acta da citada reunião (aqui dado por reproduzido).

III – O Tribunal Arbitral foi constituído com a seguinte composição:

José Miguel Alarcão Júdice (Presidente)

João Valentim

Francisco José Fernandes Martins.

Devidamente convocados, compareceram e foram ouvidos os representantes das partes interessadas, que apresentaram credenciais que, rubricadas pelo Presidente do Tribunal, ficam juntas aos autos.

IV. Cumpre decidir.

O sector de actividade em questão integra-se na previsão do artigo 598.º, n.º 2 do CT, pelo que se impõe determinar os serviços mínimos previstos legalmente. A doutrina existente sobre esta matéria é razoavelmente abundante e foi ponderada por este Tribunal. A este propósito justifica-se, além disso, tomar em consideração os pareceres do Conselho Consultivo da PGR que são mencionados, designadamente, no Acórdão 1/2006 Arbitragem Obrigatória, a páginas 3 e 4 (João Correia, José Maria Torres e Manuel Nascimento).

Em geral, entende este Tribunal, aliás, que a jurisprudência arbitral existente que decorre do artigo 599º CT, deve ser ponderada, sempre sem prejuízo da liberdade dos árbitros em



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

✓ y
h.

cada processo, das circunstâncias de cada caso concreto e dos elementos carreados pelas partes para cada processo. Em concreto, devem ser considerados com especial relevo para este caso os acordãos arbitrais 2/2006, 26, 30, 41 e 52 de 2007 e 1/2008, todos eles relacionados com greves determinadas para a CP pelo SITRENS.

É inquestionável que o direito de greve está previsto como direito fundamental no artigo 57.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa (CRP), sendo em tal artigo também prevista a necessidade de, em certas situações, serem assegurados serviços mínimos. Estes serviços não podem concretizar uma anulação objectiva do direito de greve; mas, ao mesmo tempo, têm de estar assegurados os serviços necessários à segurança e manutenção dos equipamentos e à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (cfr. também artigo 598º do CT).

Esta situação de conflito de direitos deve ser resolvida tendo presente o disposto no art. 599.º, n.º 7 do CT (aplicabilidade dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade) e, por isso, a concretização dos serviços mínimos deve ser feita de uma forma especialmente cautelosa e prudente. Ou seja, no modelo constitucional e legal, o direito de greve, e a circunstância de ela ser admissível no âmbito dos serviços públicos e universais de interesse geral, implica a criação de manifestas perturbações e incómodos aos cidadãos utentes, não sendo ponderável uma tese em que um conteúdo amplo para a definição de serviços mínimos em cada caso concreto destrua, na prática, a eficácia pretendida pela própria greve.

Mas, também, a Constituição e a Lei não pretendem que o exercício do direito de greve seja concretizado de um modo que se torne indiferente a outros valores e direitos que merecem a tutela do direito e a real disponibilidade de serviços públicos no sentido da satisfação de necessidades sociais impreteríveis, ou seja, que, de outro modo, seriam irremediavelmente prejudicadas.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

✓

B
K

A proposta de serviços mínimos feita pela CP, e atrás citada, apresenta-se com um conteúdo que extravasa parcialmente da jurisprudência profundamente consolidada pela generalidade dos acórdãos atrás mencionados, não tendo sido aduzidos factos que permitissem aferir da razoabilidade de ampliar tais serviços. E o mesmo se refere quanto à proposta do SITRENS, com o facto adicional de que o referido Sindicato se mostrou aberto a consolidar na ordem jurídico-laboral o essencial da jurisprudência arbitral consolidada de 2007 e já confirmada em 2008 também.

Assim sendo, recorde-se que, de acordo com o CT (artigo 599.º), este Tribunal Arbitral tem competência para definir os serviços mínimos e fixar os meios necessários para os assegurar, sempre que – como é o caso – tenham falhado soluções pré-arbitrais de atingir um acordo. E, ao fazê-lo – como se escreveu no Acórdão no processo 1/2006, citado, a páginas 4 e 5 –, a destinação dos meios deve ser feita tendo presente que a greve não altera para os não grevistas os seus direitos laborais no âmbito da inserção na cadeia hierárquica.

Durante a audição das partes ficou claro que o SITRENS entende que, se trabalhadores não grevistas se apresentarem ao serviço, os notificados devem ser dispensados se os outros puderem desempenhar os serviços mínimos. Também o Sindicato informou que não estando em greve os Operadores de Manobra e estando algumas outras categorias profissionais habilitadas a realizar manobras (por exemplo “Chefes de equipa de transportes” e “Inspectores de transportes”), não se justificaria destinar a prestação de serviços mínimos a trabalhadores em greve.

Para tal efeito, o SITRENS chamou a atenção do Tribunal para o Acórdão 1/2008, na parte em este Acórdão define doutrina sobre a supletividade da prestação dos serviços mínimos por trabalhadores em greve.



✓ [Handwritten signature]

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Esta doutrina não é realmente inovadora, correspondendo à jurisprudência que julgamos até unânime dos tribunais arbitrais que têm decidido sobre serviços mínimos. A questão no entanto é que tal doutrina não permite dar razão à pretensão do SITRENS. De facto, por opção do SITRENS (que não compete a este Tribunal comentar ou sindicar), e conforme foi aliás mencionado pelos seus representantes, os Operadores de Apoio que vão nos comboios só entram em greve se e quando, num caso concreto, lhes é solicitado que procedam a manobras e mantêm-se em greve pelo tempo, e apenas pelo tempo, que tais manobras durariam. Os trabalhadores não informam previamente que vão fazer greve quando embarcam num comboio que esteja a realizar serviços mínimos.

E mesmo que informassem previamente, acontece que as alternativas ao desempenho dos serviços mínimos que o SITRENS menciona só serão possíveis em certo número de estações (a CP durante a audição dos seus representantes referiu 6 estações, denominadas de triagem), onde existem Operadores de Manobra, não sendo possível deslocar trabalhadores que não estejam em greve para um comboio, visto que as suas funções são contratualmente desempenhadas em cada estação e não em qualquer lugar do País onde a necessidade de manobras se concretize.

Em todo o caso, não acha este tribunal que exista uma situação de ontológica impossibilidade de fazer funcionar o princípio da substituição. Por isso, se e na medida em que a substituição seja viável, em termos de razoabilidade, previsibilidade e adequação, a CP deve fazer, pelo seu lado, os melhores esforços para que, na medida do possível, tais serviços mínimos sejam assegurados por trabalhadores não grevistas, se e na medida em que se possa normalmente antecipar essa possibilidade e sempre em colaboração com o Sindicato que decretou a greve, a quem cabe legalmente a responsabilidade de assegurar tais serviços. De facto, tendo presente o conteúdo do direito de greve e o conteúdo da limitação que, em matéria de serviços mínimos, pode sofrer, a lei seguramente que deseja uma solução concreta em que a optimização do exercício dos direitos em conflito seja potenciada.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

✓
/s
D

Nesse sentido se escreveu no Acórdão 6-A/2006 (Jorge Leite, Ana Cisa, Gregório Novo), a pág. 4, os trabalhadores não grevistas poderão ser chamados à prestação de serviços mínimos, “desde que disponham de qualificação e capacidade bastante e respeitados, naturalmente, os limites da flexibilidade funcional e/ou geográfica destes últimos. Os trabalhadores adstritos à prestação de serviços mínimos têm de ser individual e devidamente identificados...”.

Para além disso, como aliás mencionou a CP durante a audição, não existem factos novos ou situação diversa que possam justificar com solidez que se pondere a alteração da jurisprudência consolidada de serviços mínimos em greves decretadas pelo SITRENS. E, sendo certo que se concorda com a posição da CP quanto ao carácter não vinculativo para os tribunais arbitrais seguintes de decisões anteriores, tem-se entendido – e este Tribunal entende – que a alteração de jurisprudência consolidada só deve ser feita se factos ou situações relevante o justificarem de modo inequívoco.

V. Decisão

Ouvidos assim os representantes da CP e do SITRENS, e tendo presente o supra mencionado, o Tribunal Arbitral deliberou por unanimidade como serviços mínimos para a greve os que constam do documento Anexo que se junta e dá por reproduzido, que tem em consideração o tipo de produtos transportados e “o padrão decisório” anterior, como se refere no Acórdão 1/2008, a cuja doutrina a este propósito se adere.

E faz questão este Tribunal Arbitral de explicitamente afirmar a sua concordância com as considerações e conclusões que em tal Acórdão são feitas quanto aos nenhuns efeitos que teve a recomendação constante do Acórdão 52/2007, que cita e que aqui se dá por reproduzida.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Lisboa, 22 de Fevereiro de 2008

Árbitro Presidente _____ *J. M. M.*

Árbitro de Parte Trabalhadora _____ *[Handwritten Signature]*

Árbitro de Parte Empregadora _____ *[Handwritten Signature]*



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Handwritten signature and initials

ANEXO

Número Comboio	Transporte exclusivo de:	COMBOIOS CUJA EFECTIVAÇÃO DEVE SER ASSEGURADA	
68931	Amoniaco	Um em cada sequência de dois Comboios Programados *	
68390		Um em cada sequência de dois Comboios Programados *	
50831;51333		Um em cada sequência de dois Comboios Programados *	
77300; 50300;50380;77891		Um em cada sequência de dois Comboios Programados *	
68081	Minério / Areia - Somincor	Um em cada sequência de Quatro Comboios Programados *	
69891;60092;60982		Um em cada sequência de Quatro Comboios Programados *	
68083;69893		Um em cada sequência de Quatro Comboios Programados *	
60984		Um em cada sequência de Quatro Comboios Programados *	
68085		Um em cada sequência de Quatro Comboios Programados *	
69895;60094;60988		Um em cada sequência de Quatro Comboios Programados *	
68892	Jet - Fuel	Todos os dias	
68986		Todos os dias	
64313	Cimento	Um em cada sequência de Quatro Comboios Programados *	
64130		Um em cada sequência de Quatro Comboios Programados *	
64315		Um em cada sequência de Quatro Comboios Programados *	
64132		Um em cada sequência de Quatro Comboios Programados *	
64317		Um em cada sequência de Quatro Comboios Programados *	
64134		Um em cada sequência de Quatro Comboios Programados *	
64311		Um em cada sequência de Quatro Comboios Programados *	
66850	Carvão	Um em cada sequência de dois Comboios Programados *	
66582		Um em cada sequência de dois Comboios Programados *	
66852		Um em cada sequência de dois Comboios Programados *	
66584		Um em cada sequência de dois Comboios Programados *	
66854		Um em cada sequência de dois Comboios Programados *	
66586		Um em cada sequência de dois Comboios Programados *	
66890;66951		Um em cada sequência de dois Comboios Programados *	
66580	Um em cada sequência de dois Comboios Programados *		

* No respectivo período de tempo.